



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00190/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.015079/2015-18

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO (COLEG/MINC)

ASSUNTOS: Projeto de lei em fase de sanção presidencial.

EMENTA:

I – Projeto de Lei nº 1.119/2015 (PLS nº 01/2014 do Senado Federal). Regulamenta a profissão de arqueólogo.

II – Constitucionalidade e técnica legislativa da proposição. Possibilidade de veto dos artigos 11 e 13 do projeto de lei por questões de interesse público, caso seja da conveniência e oportunidade do Exmo. Presidente da República.

III – Parecer favorável.

Sr^a. Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei nº 1.119/2015 (PLS nº 01/2014 do Senado Federal), de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, atualmente em fase de sanção presidencial (doc. SEI nº 0482816). O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0552366/2018 de autoria da Coordenação de acompanhamento do Processo Legislativo desta Pasta (COLEG/ASPAR/GM nos termos do doc. SEI nº 0552366), após manifestação do IPHAN no sentido do veto dos artigos 11 e 13 (doc. SEI nº 00552359).

2. Por oportuno, registro a juntada aos autos do Parecer nº 00122/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, elaborado pela Procuradoria-Geral Federal junto ao IPHAN (id 221135355).

3. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. Forte nessas premissas, observo que projeto em comento (doc. SEI nº 0547769) visa regulamentar a profissão de arqueólogo no país. Não observo vícios formais de constitucionalidade, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista e sobre condições para o exercício de profissões, nos termos dos inciso I e XVI do art. 22 da Constituição Federal^[1].

7. No que tange aos aspectos materiais do projeto, entendo que são pertinente os alertas apresentados pela Procuradoria-Geral Federal junto ao IPHAN em seu Parecer nº 00122/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (id 221135355) ao menos àqueles relativos aos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 3º do PLS. É que tais dispositivos tendem a conferir a conotação de exercício privativo aos profissionais de arqueologia de determinadas atribuições que podem ser realizados livremente por outras profissões, mormente pelo caráter multifacetado das atividades elencadas, afetando a razoabilidade de tal restrição. Contudo, as considerações exaradas não conferem antijuridicidade à proposta a ponto de ensejar eventual sugestão de veto por razões jurídicas.

8. Com relação às regras de autoria e responsabilidade estabelecidas nos artigos 11 e 13 do projeto, peço vênia para dissentir do entendimento exarado pela Procuradoria-Geral Federal junto ao IPHAN em seu citado Parecer nº 00122/2018/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU (cópia juntada neste ato), pois não verifico qualquer óbice jurídico relevante à inovação normativa pretendida. Não há entrave constitucional que impeça que uma lei regule a matéria tratada no PLS em comento, o que afasta a possibilidade de indicação de veto jurídico sobre tais artigos a despeito das indesejáveis consequências alardeadas pela Procuradoria-Geral Federal junto ao IPHAN, notadamente em relação aos procedimentos de licenciamento ambiental.

9. Inobstante tal constatação, destaco que a dinâmica proposta no projeto destoa do modelo protetivo dos direitos morais do autor relativos aos projetos de arquitetura - situação análoga ao projeto em apreço -, consoante se extrai de uma leitura conjugada dos artigos 17 a 22 da Lei nº 5.194/66^[2] e do art. 26 da Lei nº 9.610/98^[3].

10. Nos aludidos diplomas, a proteção dos direitos morais do autor do projeto de arquitetura não impede que outro arquiteto aproveite o trabalho anteriormente feito em caso de negativa do autor original desde que, por óbvio, não cause prejuízo a este. Nas citadas leis, caso o autor original recuse autorizar eventuais alterações no projeto, outro profissional poderá fazê-lo, sob sua inteira responsabilidade.

11. Ocorre que o o §1º do art. 11 do PLS em comento sugere a impossibilidade total de alteração ou modificação de um projeto arqueológico já realizado, devendo outro arqueólogo dar início a um **novο projeto**. Tal condicionante mais restritivo pode indicar incompatibilidade com o sistema de proteção autoral contido em outras leis do ordenamento, o que, em tese, pode justificar eventual veto por interesse público, caso seja da conveniência e oportunidade do Exmo. Presidente da República.

12. No mais, o projeto apresenta técnica legislativa adequada às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

13. Ante o acima expandido, esta Consultoria Jurídica não verifica óbices constitucionais à edição do Projeto de Lei nº 1.119/2015 (PLS nº 01/2014 do Senado Federal), da forma como aprovado no Senado. Ressalvo, todavia, a possibilidade de eventual veto por razões extrajurídicas de interesse público nos termos dos arrazoados produzidos pelo IPHAN e da observação contida no parágrafo 11 do presente parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015079201518 e da chave de acesso 7e9acd2d

Notas

- ¹ *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*
- ² *LEI Nº 5.194/66 Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar. Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos. Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado. Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes. Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados. Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação,*

prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais. Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito. Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos. Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

3. [^] *LEI N° 9.610/98 Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.*

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 124481423 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 12-04-2018 20:23. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
